



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

04

Ofício n.º 156/2020

Garça, 04 de junho de 2020.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 019/2020

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Memorando 1doc. nº 7802/2020, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 019/2020, através do qual estamos solicitando autorização para suspender os recolhimentos previdenciários do RGPS e RPPS.

Considerando o Decreto Legislativo Federal nº 6 de 2020, que estabeleceu o estado de Calamidade Pública no Brasil;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879/2020, de 20 de março de 2020, que estabeleceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo;

Considerando o Decreto Municipal nº 9.048, de 27 de março de 2020, que estabelece o estado de calamidade pública no Município de Garça;

Considerando o Decreto da Assembleia Legislativa Estadual nº 2.495, de 31 de março de 2020, reconhecimento do estado de calamidade pública no município de Garça;

Considerando a queda de arrecadação prevista pelo efeito da pandemia covid-19 nas receitas tributárias do município;

Considerando a necessidade do Município de adequação orçamentária para o enfrentamento necessário a pandemia covid-19;

Considerando a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2(Covid-19), que em seu §2 do art. 9º, determina a suspensão do recolhimento e parcelamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social e estende a suspensão aos recolhimentos e parcelamentos das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, mediante autorização legislativa;

Desta forma, como é de interesse da Administração Pública o tema que envolve a matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

024

PROJETO DE LEI Nº 019/2020 CM nº 29/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUSPENDER OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS E RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspender os parcelamentos e recolhimentos de dívidas do Município de Garça para com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e os parcelamentos e recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - IAPEN, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos dos arts. 2º, 9º e § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Garça, 04 de junho de 2020.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



03A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Ex^a. da **Projeto de Lei nº 29/2020**, considerado Objeto de Deliberação na 16^a Sessão Ordinária, realizada em 08 de junho de 2020.

Secretaria Legislativa, 08/06/2020.


Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 09/06/2020


Wagner Luiz Ferreira
Presidente



ouA

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositora:	PL nº <u>29</u> /2020	Data do Protocolo:	04/06/2020
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	16ª SO/2020	Data da Sessão:	08/06/2020

Regime de Urgência? Sim

Iniciativa: Poder Executivo

Turnos de Votação:

(X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

() Dois - de acordo com inciso _____ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:

(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) - de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.

() Maioria Absoluta (mais da metade do total - 7 dentre os 13) - de acordo com artigo 185, inciso _____ do Regimento Interno.

() Maioria Qualificada (dois terços - 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso _____ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	x		17/06/2020	Rafael José Frabetti
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos	x			
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais		x		
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		x		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

05/06

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 10 de junho de 2020

Ano VII | Edição nº 1393

Página 3 de 14

certame para o referido item. Encontra-se aberto o prazo de 05 dias úteis para interposição de eventuais recursos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações – Data: 09/06/2020 – Comissão Permanente de Licitações

Homologação / Adjudicação

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 – EDITAL 006/2020

Diante do julgamento da Comissão Permanente de Licitações, homologo o processo licitatório supra e adjudico seu objeto à empresa "A. B. SATÍLIO JÚNIOR ME", pelo valor global de R\$ 474.303,05 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e três reais e cinco centavos), - Data: 08/06/2020 – João Carlos dos Santos – Prefeito Municipal.

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020 – Tipo: menor preço. Objeto: contratação de empresa para a locação de software para a leitura e impressão das contas de água. Data: 24/06/2020 às 09h00min, à Rua João Bento, 40. Edital: www.saaegarca.sp.gov.br. Garça, 09/06/2020. Ulysses Bottino Peres, Diretor Executivo.

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020, A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE JUNHO DE 2020, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM ÚNICO – Projeto de Lei nº 20/2020, de autoria do Prefeito - Altera o Anexo III da Lei nº 5.164/2017, de 19 de outubro de 2017 (PPA) e altera o Anexo IIA da Lei nº 5.304, de 25 de junho de 2019 (LDO) - autorizando a abertura de crédito especial no montante de R\$ 252.300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), objetivando a aquisição de 01 (um) trator agrícola e 01 (uma) varredora coletora rebocável. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 09 de junho de 2020.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

Considerado objeto de deliberação

PROJETO DE LEI Nº 019/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUSPENDER OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS E RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspender os parcelamentos e recolhimentos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 10 de junho de 2020

Ano VII | Edição nº 1393

Página 4 de 14

dívidas do Município de Garça para com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e os parcelamentos e recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - IAPEN, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos dos arts. 2º, 9º e § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Garça, 04 de junho de 2020.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 156/2020

Garça, 04 de junho de 2020.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 019/2020

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Memorando 1doc. nº 7802/2020, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 019/2020, através do qual estamos solicitando autorização para suspender os recolhimentos previdenciários do RGPS e RPPS.

Considerando o Decreto Legislativo Federal nº 6 de 2020, que estabeleceu o estado de Calamidade Pública no Brasil;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879/2020, de 20 de março de 2020, que estabeleceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo;

Considerando o Decreto Municipal nº 9.048, de 27 de março de 2020, que estabelece o estado de calamidade pública no Município de Garça;

Considerando o Decreto da Assembleia Legislativa Estadual nº 2.495, de 31 de março de 2020, reconhecimento do estado de calamidade pública no município de Garça;

Considerando a queda de arrecadação prevista pelo efeito da pandemia covid-19 nas receitas tributárias do município;

Considerando a necessidade do Município de

adequação orçamentária para o enfrentamento necessário a pandemia covid-19;

Considerando a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2(Covid-19), que em seu §2 do art. 9º, determina a suspensão do recolhimento e parcelamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social e estende a suspensão aos recolhimentos e parcelamentos das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, mediante autorização legislativa;

Desta forma, como é de interesse da Administração Pública o tema que envolve a matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

PROJETO DE LEI CM Nº 028/2020

ALTERA O ANEXO III DA LEI N° 5.164/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI N° 5.304, DE 25 DE JUNHO DE 2019 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), PÁRA AÇÕES DE SAÚDE ANIMAL (CASTRAÇÃO).

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei Municipal nº 5.164, de 19 de



06/06

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 29/2020 (de autoria do Vereador Wagner Luiz Ferreira)

AUTORIZA A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Garça ao Regime Próprio de Previdência Social, exclusivamente em relação ao Fundo Previdenciário, administrado pelo IAPEN, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às contribuições previdenciárias patronais devidas pela Câmara Municipal de Garça, pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN.

Art. 2º Ficam mantidos os pagamentos devidos a título de refinanciamentos de dívidas do município de Garça com o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 16 de junho de 2020.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador



WLR

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

SENHORES (AS) VEREDORES (AS),

O presente Substitutivo tem por finalidade propor alteração na redação da matéria adequando-a ao que dispõe a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Diante do exposto, solicito a aprovação pelos nobres pares.

Garça/SP, 16 de junho de 2020.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 29/2020
PARECER N° 046/2020

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 29/2020.

O projeto, de autoria do Prefeito, autoriza o Poder Executivo Municipal a suspender os recolhimentos previdenciários do RGPS e RPPS e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto atende aos requisitos propostos pelo artigo 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, insta consignar que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

Rafael José Frabetti
Presidente

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 17 de junho de 2020.



oak

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao **Projeto de Lei nº 29/2020**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a suspender os recolhimentos previdenciários do RGPS e RPPS e dá outras providências..

S. das Comissões, 17 de junho de 2020.

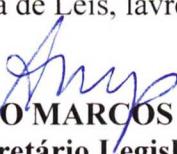

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

10R

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, por ordem do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Garça, juntei aos autos desta Propositura o documento encaminhado pelo Sr. Adriano Alves - Diretor Superintendente do IAPEN Substituto, em anexo.

Do que, para constar, na qualidade de Secretário Legislativo desta Casa de Leis, lavrei o presente termo.


ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo



110

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA**
I A P E N – Autarquia Municipal
C.N.P.J.: 59.991.364/0001-23
R.Cel. Joaquim Piza, Nº 140 – Terreno: F: (14)3486-1989 – Fax: (14)3471-2510 – CEP: 17400-000

Ofício Nº 079/2020

Garça, 23 de junho de 2020.

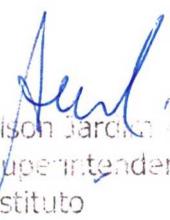
**REF.: PUBLICAÇÃO PORTARIA 4.816/2020, QUE DISPOE SOBRE O ARTIGO
9º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.**

SENHOR PRESIDENTE

Encaminhamos a V. Senhoria para conhecimento e para os devidos fins, Portaria nº 14.816/2020, publicada em 22/06/2020, pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que servirá para adequação do Projeto de Lei nº019/2020, enviado pelo Executivo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e dignos Pares os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


Adriano Wilson Garcia Alves
Diretor Superintendente
Substituto

**EXMO. SR.
WAGNER LUIZ FERREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GARÇA**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 22/06/2020, Edição 117 - Seção 1 | Página 45
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA N° 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Proprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2010, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Proprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 4º da Portaria ME nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três modalidades ou apenas alguma delas.

§ 3º A autorização para a suspensão não é feita para este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes da cobertura de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717 de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados;

II - não afasta que o Município manterá o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão de repasse aos Municípios dos valores de serviços ativos, aposentados e pensionistas devidos ao RPPS;

II - a restituição da compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento durante o período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso com base na referência em lei municipal, deverá ser paga pelo Município no órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros prevista no parágrafo respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma contínua, com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Afirmativa, nula, ou dissidente, em relação a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observada a referida condição estabelecida no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, a suspensão temporária de que fala o § 9º da Emenda Constitucional nº 103, de

2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da Portaria Pôrtaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

I - as prestações suspensas, conforme o termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, ou:

II - o termo de Acordo de parcelamento cujo objeto de repartelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se enquadre a limitação de um único repartelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorização da lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao orgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal, para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta estabelecida na metá, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Autorizada, na seção 1º do caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá nunca exceder, sob pena de se tornar inidônea, as condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, o prazo máximo permitido pelo § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, salvo, se conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituir inadimplemento, e, caso do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adesão, que são suas finalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 16 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar a Secretaria de Previdência e Obras Sociais de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na cláusula 1º, da, art. 5º-A, II e, do inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observando o disposto na Portaria MEF nº 5.348, de 30 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da cláusula 1º do inciso I do art. 16 da Portaria MEF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos, com o devido ajustamento das correspondências do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para comlagem com a cláusula 1º da cláusula 1º, parágrafo único, do inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de fevereiro de 2018, que autoriza a redução do déficit atuarial de 2020.

III - para os fins da cláusula 1º do inciso I do art. 16 da Portaria MEF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos, com o devido ajustamento das correspondências do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

IV - para comlagem com a cláusula 1º da cláusula 1º, parágrafo único, do inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de fevereiro de 2018, que autoriza a redução do déficit atuarial de 2020.

V - para comlagem com a cláusula 1º da cláusula 1º, parágrafo único, do inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de fevereiro de 2018, que autoriza a redução do déficit atuarial de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este documento é emitido em e-mail de forma eletrônica.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 013/2020

PROJETO DE LEI Nº 029/2020

INTERESSADO: Vereador Paulo André Faneco

ASSUNTO: Suspensão no recolhimento de contribuições previdenciárias

I. Projeto de Lei nº 029/2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal a suspender os recolhimentos plenipotenciários do RGPS e do RPPS e dá outras providências.

II. Propositora que versa sobre a suspensão de recolhimentos para com o Regime Geral de Previdência Social (INSS). Matéria que extrapola a competência legislativa dos municípios, nos termos art. 24, XII, da CF/88.

III. Projeto que não atende aos requisitos impostos pela Portaria nº 14.816/2020, do Ministério da Economia.

IV. Afronta, pela via reflexa, ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020.

V. Possibilidade de substitutivo para correção dos vícios, nos termos do art. 153 da RICMG.

VI. Propositora que atende parcialmente aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 029/2020, por meio do qual o Chefe do Executivo busca obter autorização legislativa para suspender os parcelamentos e recolhimentos de dívidas do Município de Garça para com o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os parcelamentos e recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Para tanto, considera “a queda de arrecadação prevista pelo efeito da pandemia covid-19 nas receitas tributárias do município”, bem como “a necessidade do Município de adequação orçamentária para o enfrentamento necessário a pandemia Covid-19”.

*É a síntese do necessário.
Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)*

Passemos à análise da propositura.



PA

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

- I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III – assinatura do autor ou autores;*
- IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Contudo, ao possibilitar a suspensão dos recolhimentos de dívidas do Município de Garça para com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a propositura extrapolou a competência legislativa municipal, esbarrando no comando inserto no art. 24, inciso XII, da CF/88.

Conforme se observa do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, foi autorizado pelo Congresso Nacional, tão somente, a suspensão dos pagamentos relativos aos **refinanciamentos de dívidas** dos Municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, *in verbis*:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. -g.n.

Ou seja, referido preceito da legal não autorizou a suspensão de pagamentos de obrigações correntes que tenham por objeto contribuições sociais devidas pelos municípios ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas apenas o pagamento de dívidas que se encontram refinanciadas (parceladas) com a Previdência Social.

Logo, ao disciplinar matéria relativa à previdência social de maneira diversa do previsto na norma geral de regência (LC nº 173/2020), o Projeto de Lei acabou por usurpar a competência legislativa da União e dos Estados, em afronta ao disposto no art. 24, inciso XII, da CF/88.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.

O legislador constitucional reformador, através das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e 41, de 19/12/2003, assegurou aos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regime previdenciário de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

PA



NR

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É justamente na contribuição do respectivo ente público que reside a regra de exceção definida na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que possibilitou a suspensão dos pagamentos relativos aos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, cuja elisão poderá ser estendida ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas aos respectivos regimes próprios (RPPS), desde que autorizada por lei municipal específica.

Vejamos:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica. - g.n.

Por sua vez, regulamentando o aludido preceito legal, o Ministério da Economia editou a Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social.

No cotejo do regulamento, verifica-se que a Portaria nº 14.816/2020, em seu art. 1º, impôs a cada município, através de lei municipal, a necessidade de definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão do pagamento, senão vejamos:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e
II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas. - g.n.

Contudo, analisando o Projeto de Lei, constata-se que o Chefe do Executivo se limitou, tão somente, em prever a suspensão, de forma genérica, no recolhimento das



12/04

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

contribuições patronais, não fazendo qualquer referência sobre quais espécies de contribuições serão alcançadas pela medida proposta (custos normal, custo suplementar, ou aportes estabelecidos em planos de amortização).

Além disso, não foi especificado que a suspensão abarcará, exclusivamente, as contribuições previdenciárias patronais **devidas e não pagas**, sob pena de se incorrer no impedimento de restituição ou compensação dos valores de prestações devidas que tiverem sido pagas à entidade gestora do RPPS, nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria nº 14.816/2020:

Art. 2º São vedadas:

...
*II - a **restituição ou compensação** dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que **tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS** com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º; - g.n*

Por outro lado, constata-se que o autor do Projeto deixou de prever, à revelia da vontade legislativa, a forma como serão retomados, a partir de janeiro de 2021, os pagamentos das prestações dos termos de acordo de parcelamento.

De acordo com o art. 3º da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, as prestações dos parcelamentos, cujo repasse tenha sido suspenso, deverão ser pagas, a partir de janeiro de 2021, com a aplicação de atualização monetária e taxa de juros previstos no acordo, de forma concomitante com as prestações vincendas, *in verbis*:

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Alternativamente, a lei municipal poderá autorizar que as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, ou, ainda, que o termo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até a mesma data:

Art. 3º (...)

...
Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PSL

único repartelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Portanto, necessário que a propositura preveja a forma como será retomado, a partir de janeiro de 2021, o pagamento das prestações dos termos de acordo de parcelamento.

Noutro giro, mais uma vez se mostrando lacônico, o Projeto deixou de estabelecer a forma como serão restabelecidos, a partir de 31 de janeiro de 2021, os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais que tiveram seu repasse suspenso.

Ou seja, caberia ao Projeto de Lei estabelecer se as contribuições previdenciárias patronais, cujo repasse tenha sido suspenso, deverão ser pagas até o dia 31 de janeiro de 2021, ou ser realizado, alternativamente, novo termo de acordo de parcelamento, nos moldes do art. 4º da Portaria nº 14.816/2020:

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Por tais motivos, embora o Município detenha competência legislativa para proceder à suspensão no recolhimento dos valores devidos ao RPPS, imprescindível que se observe os critérios estabelecidos na Portaria nº 14.816/2020, sob pena de ofensa ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Logo, mister se faz a apresentação de Substitutivo ao Projeto, nos moldes do nos termos do art. 153 do RICMG, a fim de se proceder a compatibilização da propositura aos preceitos da norma geral de regência.

É evidente que o fato de se tratar de Projeto de Lei decorrente da iniciativa do Chefe do Executivo não elimina o prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ou substitutivos.

Em outras palavras, é inegável que os parlamentares podem apresentar emendas aos Projetos de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que estas *(a)* guardem pertinência temática com o projeto inicialmente apresentado, *(b)* não desvirtuem por completo a propositura originária, e *(c)* sejam respeitados os limites constitucionais ao poder de emendas referentes à matéria orçamentária.

Esse entendimento é pacífico no âmbito do STF:

AD



11/08

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

"(...)

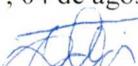
Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30-9-1993; ADI 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, DJ de 14-12-1990; ADI 865-MA, Celso de Mello, DJ de 8-4-1994. (RE 191.191, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, DJ de 20-2-1998.) No mesmo sentido: ADI 3.288, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2010, Plenário, DJE de 24-2-2011.

A atuação dos membros da Assembleia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado. O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa – as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. (ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-12-1993, Plenário, DJ de 19-12-2006.)

Ante o exposto, face os apontamentos alhures indicados, propomos o oferecimento de Substitutivo ao Projeto de Lei, nos termos do art. 153 do Regimento Interno da Casa, objetivando corrigir os vícios apontados, sob pena de a propositura esbarrar nos comandos dispostos na Portaria nº 14.816/2020, além de afrontar o art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020

É o parecer.

Garça/SP, 04 de agosto de 2020.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2020

O Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Prefeito, solicita autorização legislativa para suspender os recolhimentos previdenciários do RGPS e RPPS pelo Município de Garça.

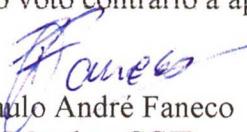
Como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicitei Parecer à Procuradoria Legislativa da Casa, e após manifestação apresento meu voto quanto a matéria.

Cabe destacar que a Propositora versa sobre a suspensão de recolhimentos com o Regime Geral de Previdência Social (INSS), extrapolando a competência legislativa dos municípios nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Além disso, o Projeto em tela não atende aos requisitos da Portaria nº 14.816/2020, publicada pelo Ministério da Economia.

Assim, reitero os apontamentos realizados pela Procuradoria da Casa quanto aos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Pelo exposto, apresento voto contrário à aprovação da matéria.



Paulo André Faneco

Membro CCJR



20

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI N° 29/2020.
PARECER N° 29/2020

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 29/2020

O projeto, de autoria do Prefeito, autoriza o Poder Executivo Municipal a suspender os recolhimentos previdenciários do RGPS e RPPS e dá outras providências.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto de Relator

Através do Projeto em tela o Executivo pretende obter autorização legislativa para suspender os recolhimentos e parcelamentos das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios, entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, bem como a suspensão dos recolhimentos e parcelamentos de dívidas do Município com a Previdência Social.

No entendimento desta Comissão os recolhimentos do Regime Geral de Previdência Social deve ser mantido, motivo pelo qual, apresentados Emenda em anexo.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

É o Parecer.

Rodrigo Guterres
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 20 de agosto de 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 29/2020

(de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos)

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 29/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspender os parcelamentos de dívidas do Município de Garça para com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e os parcelamentos e recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - IAPEN, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos dos arts. 2º, 9º e § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”

(...)

S. das Comissões, 20 de agosto de 2020



228

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 29/2020 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 20/08/2020.

AMP
= *Antônio Marcos Pereira* =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da **23ª Sessão Ordinária de 2020**, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 20/08/2020.

WLF
= **WAGNER LUIZ FERREIRA** =
Presidente



231

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020, A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2020, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Prefeito - Autoriza o Poder Executivo Municipal a suspender os recolhimentos previdenciários do RPPS e RPPS e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 34/2020, de autoria do Prefeito – Altera a Lei nº 2.681/1991, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 20 de agosto de 2020.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Sexta-feira, 21 de agosto de 2020

Ano VII | Edição nº 1441

Página 6 de 6

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Licitações e Contratos

Contratos

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

ANTONIO MARCOS PEREIRA

Secretário Legislativo

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 012/2020 - Contratada: JCK Rental Máquinas e Equipamentos EIRELI - ME. Objeto: locação de um gerador de energia elétrica 380 V. Vigência: 16/01/2021. Valor: R\$ 13.256,64. Modalidade: dispensa licitação, Art. 24 inc. II, Lei 8.666/93. Assinatura: 16/07/2020.

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020, A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2020, A PARTIR DAS 17:15H

ITEM 1 – Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Prefeito - Autoriza o Poder Executivo Municipal a suspender os recolhimentos previdenciários do RGPS e RPPS e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM 2 – Projeto de Lei nº 34/2020, de autoria do Prefeito – Altera a Lei nº 2.681/1991, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e dá outras providências. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 20 de agosto de 2020.

WAGNER LUIZ FERREIRA



254

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

O PROJETO DE LEI Nº 29/2020, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 23ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 24 de agosto de 2020, obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	S	N	S	N	S	N
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	(X)	()	()	()	()	()	()
2 Fábio José Polisinani	()	(X)	()	()	()	()	()	()
3 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()	()
7 Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
8 Pedro Santos	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Silvio Ruela	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

(X) APROVADO POR:

() UNANIMIDADE
(X) MAIORIA DE VOTOS

() REJEITADO POR:

() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS
() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 24 de agosto de 2020


WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.



26/8

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29/2020, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à **ÚNICA VOTAÇÃO NOMINAL** na 23ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 24 de agosto de 2020, obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	S	N	S	N	S	N
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	✗	()	()	()	()	()	()
2 Fábio José Polisinani	()	✗	()	()	()	()	()	()
3 Janete Conessa	✗	()	()	()	()	()	()	()
4 José Luiz Marques	✗	()	()	()	()	()	()	()
5 Marcão do Basquete	✗	()	()	()	()	()	()	()
6 Patrícia Morato Marangão	()	✗	()	()	()	()	()	()
7 Paulo André Faneco	()	✗	()	()	()	()	()	()
8 Pedro Santos	()	✗	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	✗	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	✗	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	✗	()	()	()	()	()	()	()
12 Silvio Ruela	✗	()	()	()	()	()	()	()
13 Wagner Luiz Ferreira	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

APROVADO POR:

UNANIMIDADE
 MAIORIA DE VOTOS

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE
 MAIORIA DE VOTOS
 INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 24 de agosto de 2020



WAGNER LUIZ FERREIRA

Presidente

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.



27/8

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 29/2020. PARECER N° 61/2020

Relatório

De acordo com o vencido na 23^a Sessão Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2020, oferecemos ao Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUSPENDER OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS E RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspender os parcelamentos de dívidas do Município de Garça para com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e os parcelamentos e recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - IAPEN, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos dos arts. 2º, 9º e § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.



Rafael José Frabetti
Presidente



Janete Conessa
Membro



Paulo André Faneco
Membro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

284

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 26 de agosto de 2020

Ano VII | Edição nº 1445

Página 4 de 4

seguinte redação final:

"ALTERA A LEI Nº 2.681, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 24 da Lei Municipal nº 2.681, de 30 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. (...)

...

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, do valor percebido em decorrência da investidura em cargo comissionado, para efeito de cálculo do benefício, a ser concedido com fundamento no artigo 40, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 7º As opções dispostas nos §§ 5º e 6º deste artigo deverão ser formalizadas, expressamente, pelo servidor junto ao respectivo órgão de pessoal, o qual procederá às anotações necessárias no prontuário correspondente.

§ 8º O mero recebimento pelo servidor das gratificações de insalubridade e periculosidade não implicará em direito ao benefício estabelecido pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.

Rafael José Frabetti

Presidente

Janete Conessa

Membro

Paulo André Faneco

Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2020.
PARECER Nº 61/2020

Relatório

De acordo com o vencido na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2020, oferecemos ao Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUSPENDER OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS E RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspender os parcelamentos de dívidas do Município de Garça para com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e os parcelamentos e recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - IAPEN, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos dos arts. 2º, 9º e § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.

Rafael José Frabetti

Presidente

Janete Conessa

Membro

Paulo André Faneco

Membro



29A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 615/2020

Garça, 31 de agosto de 2020

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito
GARÇA-SP

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 37/2020**, resultante da aprovação do **Projeto de Lei nº 29/2020**, de autoria do Prefeito, aprovado com Emenda, na 23ª Sessão Ordinária de 2020, realizada no dia 24 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

ANTONIO MÁRCOS PEREIRA
Secretário Legislativo



308

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO N° 037/2020
PROJETO DE LEI N° 29/2020**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUSPENDER OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS E RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspender os parcelamentos de dívidas do Município de Garça para com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e os parcelamentos e recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - IAPEN, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos dos arts. 2º, 9º e § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 31 de agosto de 2020.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

Janete Conessa
Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

31A

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Segunda-feira, 31 de agosto de 2020

Ano VII | Edição nº 1448-A

Página 2 de 2

PODER EXECUTIVO DE GARÇA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.370/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUSPENDER OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO RGPS E RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspender os parcelamentos de dívidas do Município de Garça para com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e os parcelamentos e recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - IAPEN, com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos dos arts. 2º, 9º e § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Garça, 31 de agosto de 2020.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SiMAS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

zmc.

BIANCA CAMPOS

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE

ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS